

Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.417 de 13 / 07 /89

Processo n.o 17.173

PROIETO DE LEI N.O 4.834

Autoria: ERAZÊ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das

feiras livres.

Arquive-se

Welanfred 12/12/57



Câmara Municipal de Jundiai



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIA

CÂMARA NO PEL DE JUNCIAL
APRESENTADO DE CAL ENCAMINHE-SE
À AJ E AL COSP - CDC

Présidente

21/3/89

17175 MMES9 579

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI Nº 4.834
Altera a Lei 2.367/79, para exigir alternancia dos pontos das feiras livres.

Art. 19-0 § 29 do art. 39 da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de 1986, e 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido desta segunda parte:

"Neste caso, as vias públicas serão alterna das a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida."

Art. 2º - Esta lei entrarã em vigor na da ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21.03.89

ERAZÊ MARTINHO

FUBLICADO em 31/3/89

mgrt





(PL n^{Q} 4.834 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Por melhores serviços que as feiras livres prestem (e prestam!), seu funcionamento condena ao desconforto os moradores - das vias onde elas se localizam. Embora os estudos da Comissão de Feiras Livres sejam envidados no sentido de respeitar as normas constantes da - Lei 2.367/79 e pensar na comodidade da população, ha problema para locomoção, entrada e saída de veículos, mau-cheiro característico, etc.

Então, o revezamento de locais dessas feiras síg nificaria, segundo as possibilidades, uma repartição entre maior número - de contribuintes dessa cota de sacrifício. Assim, pretendemos um prazo de 2 (dois) anos para a permanência de uma feira livre no mesmo logradouro, após o que seria ela transferida para outra via pública situada na mesma região a atender.

Por tais exposições, esperamos contar com sol<u>i</u> dariedade dos nobres Pares para a aprovação da materia.

ÈRAZÊ MARTINHO

mgrt-

*

LEI No. 2367 DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1979, PROMULGA à seguinte lei:

Art. 10. As feiras livres são instituí-das para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas,

hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo único - Fica assegurado aos feirantes que já possuem na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando anualmente suas licenças.

Art. 20. - A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais assuntos ligados às feiras livres se rão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres.

§ 10. — A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 (trinta)

§ 20. — A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal.

DAS FEIRAS LIVRES

E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 30. - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou Individualmente consideradas:

a) densidade razoavel de população;

 b) localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior; c) Interesse da administração;

d) espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuízo do transito normal.

§ Io. – E vedada a localização de

feiras livres:

a) na primeira zona do perimetro urbano, ficando assegurado às já existentes sua continuação, quando anali-sada pela Comissão de Feiras Livres e julgada de interesse público pela Administração Municipal.

§ 20. - As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou no leito das vias pú-

§ 30. - As entradas e saídas de residencias, casas comerciais e industriais

deverão ficar completamente livres, para o acesso de pessoas.

Art. 40. — Competiră à Comissão de Feiras Livres a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e lo-calização, sempre definidos mediante

decreto do Executivo Municipal.

Art. 50 A A disposição das bancas do barracas nas feiras livres será ditada. em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, respeitando-se os parágrafos do art. 30.

Art. 60, - Os modelos e padrões de barracas ou bancas serão moldados é, estabelecidos segundo parecer da Comissão de Feiras Livres, aproveitandose, o máximo possível as ja existentes e dando se um prazo máximo de 30. (trinta) dias para que se estabeleçam os

padrões exigidos pela lel. Art. 70. - Não será permitida nas feiras livres a venda de carnes verdes e visceras de qualquer espécie considera-

§ 10.34 Será permitida a venda de aves abatidas, desde que acondicionadas em involucros, plásticos, transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção, proibindo se o seu retalhamento em quaisquer cir-

s 20. Será permítida também a venda de aves retalhadas, inclusive suas visceras, desde que embaladas previamente em involucros plásticos, trans-parentes. Art. 80. A fiscalização das feiras

llyres é atribuição da Prefeitura do Mu-

Art. 90) - As bancas para a venda de pescados deverão ser revestidas com material inoxidável, devendo a água do degelo e resíduos de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 10. — As bancas referidas neste artigo deverão ser localizadas em área que permita maior facilidade para a

limpeza pública.

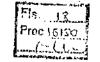
§ 20. - A venda do pescado em "filet" ou em postas será permitida quando solicitada pelo comprador, de-

vendo ser retalhado em sua presença.
§ 30. — É permitida a venda de pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras

Livres.
Art. 10 4 Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda, especifica-das de acordo com legislação vigente.

Paragrafo unico — A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.







LEI Nº 2963, DE 13 DE JUNHO DE 1986

Altera a Lei 2.367/79, para prever licença ao produtor rural para comercialização da safra em feiras-livres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de - maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 19 - A Lei 2.367, de 26 de setembro de 1.979, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A - Será concedida licença temporária ao produtor rural para comercialização da safra, mediante:

I - requerimento;

II - apresentação de documentação regulamentar;

III - recolhimento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou ambulante.

"§ 1º - A Coordenadoria Municipal de Agricultura, Abastecimento e-Asso - ciativismo cabe estimar o prazo de validade da licença e fiscalizar o seu cum primento".

"§ 29 - A licença é intransferível".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do - Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JÖSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

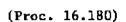
ការ . –

S,M



IOM 26/8/86, JJ 5/9/86 Câmara Municipal de Jundia(

GABINETE DO PRESIDENTE







LEI Nº 2.990, DE 20 DE AGOSTO DE 1.986

Altera a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras livres reg friamento de aves abatidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" § 3º No caso dos parágrafos anteriores, o produto será mantido sob resfriamento, através de cubos de gelo".

Art. 2º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camara Municipal de Jundiai, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986)

Tarcisio Germano de Lenos,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

> Dr. Archippo Fronzaglia Junior, Diretor Legislativo.

rrfs



Fls. 07 Proc. 17.176

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Director Legislativo
27/03/89

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER NO 190

PROJETO DE LEI Nº 4.834

PROC. NO 17.175

De autoria do nobre Vereador ERAZE MAR-TINHO , o presente projeto de lei busca alterar a Lei nº 2.367/79 , para \underline{e} xigir alternância dos pontos das feiras livres.

A Justificativa encontra-se as fls. 3, e o feito vem instruido com os documentos de fls. 4/6.

É o relatório,

PARECER

- A propositura se nos afigura legal qua<u>n</u>

to a iniciativa e a competência.

2 - A materia e de natureza legislativa,me<u>s</u>

mo porque busca alterar uma lei local -

(Lei nº 2.367/79).

Alem da Comissão de Justiça e Redação ,

devem ser ouvidas as comissões de Obras

e Serviços Públicos, e de Defesa do Consumidor.

Į – Quorum:maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiai, 27 de março de 1989

João Jampaulo Juniors

Consultør/Juridico.

jjj.





DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-ÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

> Oldanfidi Diretor Legislativo <u>Jd/04/89</u>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jono Castos tops

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

11/4/85

215 x 315 mas





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.175

PROJETO DE LEI Nº 4.834, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

PARECER Nº 3.759

Pretende este projeto de lei exigir alterando, para tanto, a Lei 2.367/79.

A propositura é legal quanto à iniciativa e à competência, não existindo óbices legais à sua tramitação nesta Casa.

Relativamente ao aspecto redacional do projeto, nada temos a objetar, pois sua linguagem é clara e precisa.

Voto favorável.

APROVADO EM 11.04.89

Sala das Comissões, 11.04.89

JOÃO CARLOS LORES,

Presidente Relator.

ARIOVALDO ALVES

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

rrfs

ERAZE MARTINHO

215 × 915 mm

Câmara Municipal de Jundiaí



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃ	o de Justica	e Resação	
e encaminho ao	Sr. Presiden	te da	COMISSÃO de
Obras e Servi	ços Públicos		
	_	ias.	, para apresen-
Ao Vereador Sr	Avoro		
para relatar no pi	razo de <u>7</u>	iias.	
	Fresidente 187 <u>4</u> 189	-	





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.175

PROJETO DE LEI Nº 4.834, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

PARECER Nº 3.787

Os moradores de vias públicas onde são promovidas feiras livres semanais normalmente se sentem penalizados por terem que arcar, somente eles, com os incômodos delas advindos.

O projeto quer dividir esse onus, prevendo a realização de um revezamento bienal dessas feiras, de forma que aquelas não deixarão de ocorrer no bairro, apenas haverá uma alternância das vias públicas.

No nosso entender a matéria deve merecer a melhor acolhida dos nobres pares, em face de se afigurar o atendimento de reivin dicação das pessoas que residem em ruas onde são armadas as feiras.

Concluímos, isto posto, favoráveis à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.04.1989

APROVADO EM 25.04.89.

JOSÉ CRUPE,

Presidente e Reletor.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

915 x 315 mm rsv





DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da (COMISSÃO DE	Obras e	Serviços	Públicos	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
e encaminho	o ao Sr	. President	e da	COMISS	SÃŌ de
Defesa do	o Consumid	lor			
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	•		<u> </u>	
em cumprime	ento ao desp	pacho do Sr.	Presiden	ite, para	apresen-
tar parecer	no prazo o	_{de} 20 _{dia}	as.		
	OLU. Diretor	aufean Legislativo			
•	021	05189	-	•	Nava d
		, ·			
		-			
Ao Vereador	Sr(DANE	3774		
para relata	r no prazo	de <u>07</u> di	as.		
	•			Λ	
			//	7	
	Pre	sidente			
	<u> 0</u> 2	105189	J		
			•		





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 17175

PROJETO DE LEI № 4.834, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 2.367/ 79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

PARECER Nº 3.820

Objetiva este projeto de lei alterar a Lei nº 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres a cada dois ' anos, respeitados os limites da região atendida.

O desconforto e os inconvenientes que as feiras livre causam aos moradores das vias onde elas se localizam e fato notório entre todos. Esta propositura, portanto, ao prever alternância desses pontos, re parte entre um número maior de contribuintes o sacrificio que até agora somen te uns poucos eram obrigados a suportar, em benefício do bem comum.

Acredito, pois, que o projeto fará justiça aos moradores dessas vias, que há anos suportam esse ônus.

Voto favorável.

APROVADO EM 09.05.89.

ELISBERTO DEGRI NETO,

Sala das Comissões, 09.05.89

Antonio august

JOÃO CARLOS LOPES

Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí



SABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 06.89.27 Proc. 17.175 Em 21 de junho de 1989

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiai

NESTA

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.579 do PROJETO DE LEI Nº 4.834, aprova do por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 20 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.

Engo Jorge NASSIF HADDAD,

_Presidente.

aat.





PROJETO DE LEI Nº 4.834

AUTÓGRAFO Nº 3.579

PROCESSO

Nº 17.175

OFÍCIO P.M.

Nº 06.89.27

RE_CIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

2916189.

Assinatura:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM

Escriturária

Expedidor:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART, 30, § 1º⋅)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20/07/89.

Manha

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 409/89

CAMARA MURRIPORTE DESILA 870/89
PROTOCOLO DATA

005547 15 JUL 89
CLASSIF.

Jundiai, 13 de julho de 1989.

Excelentissimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.834, bem como cópia da Lei nº 3417, promulgada nesta data, por este Executivo.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Camara Municipal de Jundiai

N e s t a

na.-



Câmara Municipal de Jundiaí

Fis. 18 Proc. 17175 Www.

GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 13.7.1989

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a seguinte Lei:

Leses

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.579

(Projeto de Lei nº 4.834)

Altera a Lei 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São

Paulo, aprova:

Proc. 17.175

Art. 19 0 § 29 do art. 39 da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de 1986, e 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido desta segunda parte:

"Neste caso, as vias públicas serão alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camara Municipal de Jundial, em vinte e um de junho de mil novecentos e oitenta e nove (21.06.1989).

Engo JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

PUBLICADO em 04/ 07/89

aat.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL



LEI Nº 3417, DE 13 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 19 - 0 § 29 do art. 39 da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de 1986, e - 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido destasegunda parte:

"Neste caso, as vias públicas serão alternadas a cada doisanos, respeitados os limites da região atendida."

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do -

mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

(IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES)

Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos - Substituta

1003

na.-

MOD. 8

Fls. 20 Proc./<u>7.175</u>

LEI Nº 3417, DE 13 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei 2.367.79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1:—O\$ 2 do art. 3" da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de -1986, e 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido desta se vidos públicas serão alternadas a cada

acrescido desta segunda parte:

"Neste caso, as vias públicas serão alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida".

Art. 2".— Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze días do mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos — Substituta

Projeto de lei n.o 4.834 Autuado em 21 / 03 / 89 Diretor Ollamfedi

Comissões CTR. COSP-CDC.

Quorum M.S.

Data	Histórico				
21.03.89	Profecolado				
27.03,83	C.J. parecer 190				
00.04.89	CJR pareon 3759				
18.04.89	COSP paren 3.787.				
02.05.89	CDC paren 3.820				
09.05.89	Anto:				
20.06.89	Aprovação				
21.00.89	Q. PM. p6.89.27				
13.07.89	Tranulgação				
21.07.89	1—X				
12.12-69	Agrivamento am				

Juntades 10,01/07-27.03.89 @	en. 16.08/0	9.03.04.396	du.
Juntades 16,01/07-27.03.89 Qu fls 10/11.18.04.89 Que 601 fls.16/20_1212.89 Ql	2/13/02.05-	89 Que. 1.1	4-09.05.89Qu
Ms. 16/20_121289@l	<u>. </u>		
			<u></u>
		·	
			
	 		
Observações			
			
		·	

. Lina ş